



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000437975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028821-54.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante JOSE GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1028821-54.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – FR Santo Amaro – 3ª Vara Cível

Juiz(a): Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Apte/Apdo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (ré) / JOSÉ GOMES DOS SANTOS (autor)

Interessado: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Voto nº 45.534

Ementa. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. BAIXA DE GRAVAME. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. "ASTREINTES" (MULTA COMINATÓRIA). IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, proposta em razão da ausência de baixa de gravame fiduciário após a quitação integral do financiamento de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve descumprimento da obrigação de providenciar a baixa do gravame pelos réus e se estão presentes os requisitos para indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado que a baixa do gravame fiduciário somente ocorreu após concessão de tutela de urgência, restando caracterizada a mora na obrigação de fazer.

4. Inexistência de demonstração de consequências graves ou de abalo à esfera íntima do autor que justifique a reparação por dano moral. Inconveniências e aborrecimentos cotidianos não ensejam indenização.

5. Fixação de "astreintes" adequada, com função coercitiva para o cumprimento da obrigação, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

6. Multa com caráter inibitório, não se prestando a constituir fonte de enriquecimento da parte exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: "A ausência de baixa de gravame fiduciário após a quitação do financiamento caracteriza mora na obrigação de fazer, autorizando a imposição de "astreintes". Contudo, o simples descumprimento contratual, sem demonstração de consequências relevantes, não gera direito à indenização por dano moral."

JOSÉ GOMES DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por dano moral, em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** e **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**.

Pela respeitável sentença de fls. 193/194, o douto Juiz julgou procedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em providenciar a baixa do gravame, tornando definitiva a tutela concedida às fls. 18/19 e declarando cumprida a obrigação de fazer. Condenou a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado o Banco SANTANDER apelou. Sustenta que a responsabilidade pelo não cancelamento da restrição não é da instituição financeira, mas do próprio consumidor, que, ao não providenciar a emissão de novo Certificado de Registro do Veículo (CRV) dentro do prazo legal, deu causa à imposição de bloqueio administrativo pelo DETRAN, impossibilitando a baixa do gravame. Alega que não praticou qualquer ato ilícito e que não há omissão imputável à sua conduta. Requer, por isso, que seja expedido ofício ao DETRAN para apuração da situação documental do veículo, a fim de viabilizar eventual providência administrativa. Afirma que a obrigação que lhe foi imposta é de cumprimento impossível diante do bloqueio vigente. Além disso, impugnou a fixação de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$ 500, argumentando que a cominação fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e configura risco de enriquecimento sem causa do autor, pois não foi concedido prazo razoável para o cumprimento da obrigação, tampouco restou caracterizado qualquer descumprimento deliberado.

Diante disso, pugna pela reforma da sentença, com a exclusão da obrigação de fazer e da multa cominada, ou, subsidiariamente, pela redução do valor da multa e pela substituição da obrigação pela expedição de ofício ao DETRAN (fls. 197/202).

O autor também apelou aduzindo que quitou integralmente o contrato de financiamento com o Banco Santander, posteriormente cedido à Ativos S.A. Securitizadora, em 22/12/2023. Todavia, os apelados não providenciaram a retirada do gravame no prazo legal, o que inviabilizou a transferência do veículo, alienado a terceiro em 15/6/23. Somente após o ajuizamento da ação e concessão da tutela de urgência é que a baixa foi efetivada, cerca de seis meses após a quitação. A Ativos S.A., regularmente citada, permaneceu inerte, sendo revel nos termos do art. 344 do CPC. O apelante sustenta que a demora caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, sendo os réus solidariamente responsáveis pelo dano moral decorrente da manutenção indevida do gravame. Argumenta que tal conduta lhe causou transtornos significativos, inclusive a ameaça de desfazimento do negócio firmado com terceiro, devendo ser reparado em R\$ 10.000. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, com a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por dano moral, além das verbas sucumbenciais (fls. 219/223).

O autor apresentou contrarrazões. Defende a manutenção integral da sentença que reconheceu a obrigação da instituição financeira em dar baixa no gravame lançado sobre veículo cujo financiamento havia sido quitado. Sustenta que o banco permaneceu inerte mesmo após a quitação formalizada por meio de acordo celebrado em 22/12/2023, e que apenas após o ajuizamento da ação e concessão de tutela provisória é que houve a retirada do gravame, configurando falha na prestação do serviço. O apelado ressalta que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como das Resoluções nº

320/2009 e nº 689/2017 do CONTRAN, incumbia exclusivamente ao banco comunicar a quitação e efetuar a baixa do gravame perante o DETRAN, independentemente da transferência do veículo para o nome do comprador. Afirma ainda que a manutenção indevida do gravame por mais de seis meses, sem justificativa plausível, gerou transtornos e frustração, ensejando o direito à indenização por danos morais. Quanto à multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de descumprimento da obrigação de fazer, sustenta que está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo caráter coercitivo e punitivo, somente incidente diante da desobediência. Ao final, requer o desprovemento do recurso de apelação e a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no art. 85, § 11, do CPC (fls. 228/232).

Banco Santander não apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 235).

Recursos hábeis a processamento em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, "caput", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista serem tempestivos e partes devidamente representadas por seus advogados. O recurso do autor é isento e o do banco-réu foi preparado.

É o relatório.

JOSE GOMES DOS SANTOS propôs ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por dano moral, em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** e **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, alegando que adquiriu veículo financiado junto à instituição bancária, tendo posteriormente ocorrido cessão de crédito à segunda requerida. Após a quitação integral do financiamento, contudo, a baixa do gravame junto ao órgão de trânsito não foi providenciada, motivo pelo qual ajuizou a

presente demanda.

Em defesa, o Banco Santander suscitou questão preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando não mais figurar na cadeia da relação jurídica. No mérito defendeu que a responsabilidade pela não baixa do gravame seria exclusiva do autor, por não ter solicitado formalmente o cancelamento da restrição.

A controvérsia restringe-se em verificar se as rés cumpriram a obrigação de efetuar a baixa do gravame fiduciário após a quitação do contrato de financiamento e se restou configurado dano moral.

Competia às rés demonstrar a ausência de inadimplemento ou o cumprimento da obrigação de realizar a baixa do gravame, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Contudo, não foi produzida qualquer prova capaz de afastar o dever de baixa do gravame, tampouco restou demonstrado que o autor tenha deixado de cumprir com exigência necessária à liberação do veículo.

Pelo contrário, verifica-se dos autos que a baixa só foi realizada após a concessão de tutela de urgência (fls. 50), o que reforça o acerto da pretensão autoral. Diante disso, resta configurada a mora da requerida quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Quanto à caracterização do dano moral, reportando-se à lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral "... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a

humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano...". Além disso, "...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..." ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7ºv., c.3.1, p. 92).

GABRIEL STIGLITZ e CARLOS ECHEVESTI ensinam que, ao contrário do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca configurarão ("Responsabilidade Civil", pág. 243).

Da análise dos autos não se verifica a ocorrência de abalo extrapatrimonial de monta suficiente a justificar reparação. A ausência da baixa, embora incômoda, foi superada mediante a atuação judicial célere, sem que tenha havido demonstração de consequências mais gravosas que pudessem caracterizar lesão à esfera da personalidade.

Observo que o autor alienou o veículo para Fabiana de Oliveira em 15/6/23 (fls. 9), mas nessa data ainda possuía dívida de financiamento que apenas foi quitada em 22/12/23 (fls. 14). Ainda que se possa considerar que houve demora na baixa do gravame, ela não foi considerável a ponto de caracterizar dano moral.

No mais, a fixação da *astreinte*, na sistemática processual, representa meio executório de coerção patrimonial para

garantir a efetividade da tutela jurisdicional. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito (art. 536 e 537 do Código de Processo Civil - CPC).

Imperioso também destacar que as *astreintes* não têm por fim reparar eventuais danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes da demora no cumprimento da ordem judicial, mas, sim, impelir o devedor a cumpri-la no prazo estabelecido.

Aliás, o § 1º do art. 537, do CPC, autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso constate que se tornou insuficiente ou excessiva ou que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

A multa tem caráter inibitório, ou seja, obrigar a parte a cumprir a obrigação, tal como especificada, e não de obrigá-la a pagar o valor da multa e muito menos constituir-se de fonte de enriquecimento da parte.

Observe que o valor global arbitrado pelo Magistrado se mostra adequado à espécie, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o apelante deve ter em mente que a multa incidirá apenas em caso de descumprimento da obrigação imposta, bastando a demonstração de seu cumprimento no prazo para não se ver penalizado.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento aos recursos**. Em razão do trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono do autor para 15% do valor atualizado da causa. Deixa-se de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, ao patrono da instituição financeira uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios na sentença em prol do respectivo patrono.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator